



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.122 - SP (2013/0392177-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inviável o recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, não se conhece do recurso especial quando é alegada ofensa a norma de direito local.

3. Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, porquanto apresentada, nas razões recursais, apenas a transcrição de julgados que a parte interessada entendeu favoráveis à sua tese, sem o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos paradigmas e a do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.122 - SP (2013/0392177-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Sociedade Assistencial Bandeirantes impugnando decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A agravante alega necessidade de reforma na decisão, ao argumento de que:

Certo é que, conforme será melhor demonstrado mais abaixo, a matéria não foi devidamente tratada pelo Eg. Tribunal *a quo* sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso em tela. Conforme amplamente exposto nos autos, inclusive no Recurso Especial, trata-se de violação à Legislação Federal, a qual não permite que a concessionária do serviço público cobre por serviços não prestados. Para tanto, não há necessidade de reexame de direito local, pois certo é que a forma de cobrança utilizada pela SABESP, presumindo que a coleta de esgoto é igual ao volume fornecido de água, não condiz com a realidade e jamais lhe foi permitido que cobrasse por serviço não prestado.

No caso em tela, ao cobrar as tarifas de esgoto sobre um volume presumido de coleta, certamente maior que o volume realmente coletado, em virtude das perdas ocorridas em relação à água adquirida, a SABESP contraria a Legislação Federal pertinente à matéria, não havendo que se falar em exame de Legislação Estadual (e-fl. 1.291).

Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial não foi analisado pela decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.122 - SP (2013/0392177-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado, o qual mantenho pelos seus próprios fundamentos:

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, a agravante não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido foi omissos, nem justificou a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013).

No mérito, a análise das diversas questões postas no presente recurso especial demandaria o exame da legislação local ou seu confronto com normas de direito federal.

Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DIREITO LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. [...]

3. O fato de haver sido solvida a lide com base em análise do Decreto Estadual nº 21.123/83 e do Decreto Estadual nº 41.446/96 impede sua discussão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Confrontar decretos com legislação infraconstitucional encontra óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, em razão da competência desta Corte, disposta no artigo 105 da Carta da República, com redação da Emenda Constitucional 45/04.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte é vintenário o prazo prescricional para repetir valores indevidamente recolhidos a título de tarifa de água e esgoto.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1.007.229/SP, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJ 21/5/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 968.480/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/6/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os termos do aresto recorrido sobre a matéria em discussão:

O artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96 dispõe que "*para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao da água faturada pela Sabesp e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela Sabesp*".

No mesmo sentido, o artigo 19 do Decreto nº 82.587/78, que regulamentou a Lei nº 6.528/78, a qual está em consonância com o disposto no artigo 175, parágrafo único, incisos I e III, da Constituição Federal, preceitua que "*o volume de água residuária ou servida será avaliado com base no consumo de água pelo mesmo usuário*".

Da leitura dos mencionados artigos de lei, inequívoco concluir que há critério legal expresso determinando que a tarifa relativa ao esgoto corresponda àquela relativa à água consumida pelo usuário. Assim, só e só a observação de que o esgoto afastado não corresponde à água fornecida não tem potencial para elidir o comando legal.

Isso porque a remuneração do serviço público em comento se dá por tarifa ou preço público, afastado o caráter retributivo da taxa. Por isso, de se levar em conta o custo do sistema relativo ao tratamento e infra-estrutura, além do que for necessário aos investimentos para expansão do serviço, tudo de forma a manter o chamado equilíbrio econômico-financeiro.

Fixadas estas premissas, a adoção do critério legal previsto na legislação específica não implica afronta às normas infraconstitucionais e constitucionais mencionadas no apelo (artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96; artigo 21, II, da Lei Federal nº 9.433/97; artigos 20, 21, 22 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13 da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95); artigo 175 da Constituição Federal), tampouco pode ser rechaçado por normas e comunicados internos da SABESP e orientações não vinculantes, mas sugestivas, emanadas da ABN.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Com efeito, no que tange à violação dos arts. 2º, 6º, 22, 39, V e X, 51 do CDC, a recorrente não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem. A hipótese, portanto, é de aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscuro, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A 3ª Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência em relação à matéria ventilada no presente recurso, pois entende pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social, por força de decisão transitada em julgado, que posteriormente veio a ser rescindida, em razão do caráter alimentar dos proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

4. Não há se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, na hipótese dos autos, apenas foi dado ao texto desse dispositivo legal interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2012)

Do mesmo modo, no que se refere à alegada afronta ao Decreto estadual n. 41.446/96, tem-se claramente pretensão de exame de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/1987 E Nº 11.091/1993. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF.

2. (...). 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.065.755/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. (...).

2. A irresignação do agravado segundo a qual a Lei Estadual nº 11.091/1993 não extinguiu a gratificação pleiteada, demandaria, ademais, o exame da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1.109.178/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010)

De outra parte, registro que da leitura das razões declinadas com o apelo nobre, apresenta-se ser inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração, pelo advogado, da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso, o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

(...)

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 2/8/1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0392177-1

AgRg no
AREsp 444.122 / SP

Números Origem: 01884062120088260100 110042 1884062120088260100 5830020081884068

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.